



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara da Fazenda Pública**  
**da Comarca de Criciúma**

Av. Santos Dumont, S/N - Bairro: Milanese - CEP: 88804500 - Fone: (48) 3403-5396 - Email: criciuma.fazenda2@tjsc.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001939-84.2024.8.24.0020/SC**

**IMPETRANTE:** ---

**IMPETRADO:** PREFEITO - MUNICÍPIO DE CRICIÚMA - CRICIÚMA

**IMPETRADO:** PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC - CRICIÚMA

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

**I - Da retificação do valor da causa:**

Nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, "é adequada a correção do valor da causa, de ofício, pelo magistrado na hipótese em que o proveito econômico não corresponde ao valor atribuído, sendo que o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança" (TJSC, AC n. 030297230.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Júlio César Knoll, 3ª Câmara de Direito Público, j. 28-07-2020).

Da análise dos autos, constata-se que o valor atribuído à causa na inicial (R\$ 1.000,00) não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão e ao proveito econômico buscado pela parte impetrante, visto que, tratando-se de licitação na forma de concorrência, o valor da causa deve ser fixado com fulcro no valor do orçamento oficial, ou seja, R\$ 14.151.677,46, conforme previsto no subitem 7.1.2 do Edital n. 172/PMC/2023 (evento 1, anexo 5).

A propósito:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. MANDAMUS EM QUE SE COMBATE CONTRATO ADMINISTRATIVO COM PRAZO INICIAL DE TRÊS MESES. ACOLHIMENTO PARA QUE A CAUSA SEJA VALORADA NO QUANTUM EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO NESSE ÍTERIM. [...]. ORDEM DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJSC, Mandado de Segurança n. 5001764-29.2019.8.24.0000, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 05-10-2021).

DIANTE DO EXPOSTO, **corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 14.151.677,46**, com as retificações necessárias no sistema eletrônico.

Expeça-se guia de recolhimento.

Após, intime-se para comprovar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo sem o devido pagamento, determino, desde já, o imediato cancelamento da distribuição do processo (art. 290 do CPC).

Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos.

**II - Do pedido de tutela provisória de urgência:**

Nos termos do art. 300, *caput*, do CPC, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", cabendo a suspensão do ato praticado quando presente fundamento relevante e dele puder resultar a ineficácia da medida, na forma do art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09.

E, aqui, a resposta é afirmativa.

Isso porque, a teor da documentação carreada aos autos, verifica-se que a decisão da autoridade coatora pautou-se em metodologia de cálculo que, ao menos por ora, pode ter resultado em erro aritmético e equívoco relacionado ao item 12.1 do Termo de Referência do Edital n. 172/PMC/2023, motivo pelo qual vislumbro elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

Além disso, há documentação que, a princípio, não foi considerada pela autoridade coatora no cômputo do período de 10 (dez) anos de experiência exigido para o profissional com formação de nível superior em engenharia civil, tudo a indicar possível excesso de formalismo na desclassificação da impetrante e fundamento relevante para determinar a suspensão da licitação.

Por sua vez, o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo decorrem da iminente abertura das propostas de preços das licitantes, cuja sessão pública está aprezada para hoje às 14 horas, demonstrando que a medida liminar se mostra necessária para evitar a nulidade posterior do procedimento licitatório, bem como a frustração do próprio caráter competitivo do certame.

A propósito, *mutatis mutandis*:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PARTICIPANTE EXCLUÍDA DO CERTAME POR NÃO TER APRESENTADO BALANÇO PATRIMONIAL EM CÓPIAS AUTENTICADAS. DEMAIS REQUISITOS DEVIDAMENTE CUMPRIDOS. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0314048-62.2016.8.24.0008, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 04-05-2021).

Ainda:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. COMPETIDOR INABILITADO POR APRESENTAR DECLARAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. ALEGADA FALTA DE ASSINATURAS. APOSIÇÃO DE RUBRICAS NOS DOCUMENTOS MAS EM LOCAL DIVERSO DAQUELE FORMALMENTE DESTINADO A ESSE FIM. CONTEÚDO, ADEMAIS, QUE ATENDE AS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE. EXCESSO DE FORMALISMO CARACTERIZADO. RAZOABILIDADE. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE COMPETITIVA DA LICITAÇÃO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA AO PODER PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NAS ETAPAS SEGUINTE DO CERTAME. CONCESSÃO DA SEGURANÇA NA ORIGEM. REMESSA OFICIAL CONHECIDA, COM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0315288-75.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 12-11-2020).

Assim, impõe-se o acolhimento do pedido liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 300, *caput*, do CPC e art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09, **defiro a medida liminar** e determino a imediata suspensão da licitação prevista no Edital n. 172/PMC/2023, devendo a autoridade coatora abster-se de promover quaisquer atos inerentes ao processo licitatório, sob pena de multa diária no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Advirta-se à parte impetrante que o decurso do prazo fixado sem o recolhimento das custas adicionais resultará na imediate revogação da tutela de urgência ora concedida e no cancelamento da distribuição do processo.

Inclua-se a Presidente da Comissão Municipal de Licitação no polo passivo como autoridade coatora (art. 6º, § 3º, da Lei n. 12.016/09).

Intimem-se.

Comunique-se à autoridade coatora, com urgência.

**Serve a presente decisão como ofício.**

Após, aguarde-se o recolhimento das custas adicionais.

---

Documento eletrônico assinado por **EVANDRO VOLMAR RIZZO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310054202930v7** e do código CRC **a5a095ec**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): EVANDRO VOLMAR RIZZO  
Data e Hora: 31/1/2024, às 13:33:19

---

[https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta1g/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=311706718468823300812437221362&evento=311706718468823300812437234428&key=4ec1834e7981e1aa2e...](https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta1g/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=311706718468823300812437221362&evento=311706718468823300812437234428&key=4ec1834e7981e1aa2e...) 2/2